



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 4/2023.

**Autor:** Mesa Diretora

**Ementa:** Institui o 13º subsídio como direito social dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Juína, na forma que indica.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2023 que institui o 13º subsídio como direito social dos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Juína, na forma que indica.

Em suas considerações o autor justifica que a parcela em questão trata-se de verdadeiro direito social dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário nº 6500898, com repercussão geral reconhecida.

Afirma também que não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De proêmio, importante destacar que o exame da Procuradoria da Câmara Municipal de Juína cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **II.1 - Da competência e da iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 46. A remuneração dos Vereadores, na forma de subsídio fixo, atenderá aos seguintes critérios, além do disposto nos artigos 39, §4º; 57, §7º; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal:

I - o subsídio será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos, em relação à população;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre a instituição de décimo terceiro salário aos vereadores insere-se no elenco de assuntos interesse local e de iniciativa da Mesa Diretora, marcando a competência legislativa.

### **II - Do conteúdo normativo**

Como se sabe o subsídio dos vereadores deve ser fixado com observância dos critérios estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Pois bem, a matéria trazida no projeto de lei em análise diz respeito a instituição de décimo terceiro salário aos vereadores da Câmara Municipal de Juína. O Supremo Tribunal Federal - STF, a fim de verificar sua compatibilidade ao que dispõe o art. 39, §4º, da Constituição Federal, entendeu por sua legalidade no Recurso Extraordinário nº 650.898 (Tema 484):

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. **2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Logo, pacificado está sobre a possibilidade de se instituir o décimo terceiro salário aos vereadores, desde que exista **prévia autorização legal**, conforme também decidido pela Suprema Corte (STF) no Ag. Reg. na Reclamação 33949:



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”. Na oportunidade, se esclareceu que a “**definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional**”. 2. No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Rcl 33949 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-199 - DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019)

Outro ponto que merece análise é se a instituição do décimo terceiro salário deve respeitar o princípio da anterioridade da legislatura (art. 29, inciso VI, da Constituição Federal).

Assim, na busca de fundamentos jurisprudenciais nos Tribunais de Contas, identifica-se que não há entendimento pacífico quanto à obrigatoriedade ou não de obediência ao princípio da anterioridade de legislatura.

Por conseguinte, vê-se que há orientações no sentido de considerar obrigatória a observância ao princípio da anterioridade (TCE/PR<sup>1</sup> e TCE/ES<sup>2</sup>), mas

<sup>1</sup> TCE/PR. ACÓRDÃO Nº 4529/17 - Tribunal Pleno (Processo nº 508517/17). Consulta. **Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.** Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus artigos 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. **Observância obrigatória do princípio da anterioridade.**

<sup>2</sup> TCE/ES. PARECER/CONSULTA TC-001/2018 – PLENÁRIO. PROCESSO: TC: 1560/2017. EMENTA: CONSULTA – TERÇO DE FÉRIAS E **DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO DE VEREADORES** – RE 650.898 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA – RESPONDER NA FORMA DO PARECER CONSULTA N. 2/2011 QUANTO AO PAGAMENTO DE DECIMO TERCEIRO – PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS – **POSSIBILIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA**





Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

também as que estabelecem a possibilidade de pagamento do 13º salário aos vereadores sem a necessidade de atendimento ao referido princípio (TCE/RN<sup>3</sup>, TCE/MG<sup>4</sup> e TCE/MS<sup>5</sup>).

**O Tribunal de Contas de Mato Grosso por meio da Resolução de Consulta nº 01/2022, trouxe a orientação aos seus jurisdicionados no sentido que é possível o pagamento do 13º salário aos vereadores e não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura:**

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 01/2022. PROCESSO 53.452-8/2021. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DE TESE PREJULGADA NA 6ª EMENTA, ITEM 5, LETRA "C", DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 23/2012-TP. APROVAÇÃO DA NOVA EMENTA. AGENTE POLÍTICO. VEREADORES. FÉRIAS E 13º SUBSÍDIO. INSTITUIÇÃO POR LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1) É possível a percepção, pelos vereadores, dos direitos a férias e décimo terceiro subsídio, desde que

---

**ANTERIORIDADE E AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** – POSSIBILIDADE DE PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER CONSULTA TC-02/2011.

<sup>3</sup> **TCE/RN**. PROCESSO Nº 014286/2017-TC. EMENTA: REVISÃO DE CONSULTA. **PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PARA VEREADORES. INTERPRETAÇÃO DO STF AO ART. 39, § 4º, DA CF/1988. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO ÀS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DESPESAS DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. POSSIBILIDADE NA MESMA LEGISLATURA SEM MAJORAÇÃO DE VALOR MENSAL, TENDO EM VISTA QUE O SUBSÍDIO FORA FIXADO NA ANTERIOR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

<sup>4</sup> **TCE/MG**. CONSULTA n. 913240. EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - OBRIGATORIEDADE - EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - FORMA DE PAGAMENTO: OBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTES. 1) É devido o pagamento do adicional de 1/3 de férias aos vereadores. 2) Para a fruição do adicional de férias pelos vereadores não é necessária lei específica regulamentadora. 3) **O princípio da anterioridade deve ser observado para a fixação dos subsídios dos vereadores, mas não para a concessão de 1/3 de férias.**

<sup>5</sup> **PROCESSO TC/MS**: TC/24968/2017. EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS – VALORES EXCEDENTES A 50% DO SUBSÍDIO OU REMUNERAÇÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO – CARÁTER REMUNERATÓRIO – DEVER DE COMPROVAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – DISCUSSÃO DE ASSUNTOS POLÍTICOS PARTIDÁRIOS OU DE INTERESSE PESSOAL – AUSÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO – **PAGAMENTO DE 13º A VEREADORES – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE** – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

regulados por meio de lei, não se sujeitando ao princípio da anterioridade de legislatura. 2) Devido ao seu caráter remuneratório, os direitos a férias e décimo terceiro subsídio devem atender ao limite do total de despesa do Legislativo (art. 29-A, CF/88) e às regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

Pelo que foi decidido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, coerente concluir que as férias dos vereadores não são consideradas parte do subsídio mensal e, portanto, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade da legislatura, sendo passíveis de aplicação durante a legislatura em curso.

Cumpra também registrar a necessidade do cumprimento das regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) quanto à geração de despesa, especialmente aquelas constantes dos artigos 15 ao 23.

A Lei de Responsabilidade Fiscal fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem.

Ainda, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro contempla a previsão da classificação orçamentária por onde correrá a despesa, a declaração de que há previsão da despesa no orçamento e na programação financeira, demonstração do impacto no exercício corrente e nos dois posteriores, indicação dos percentuais de despesa e declaração de compatibilidade com as metas fiscais. Na Lei de Responsabilidade Fiscal preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Avenida dos Jambos, 519N – Centro - CEP 78320-000 – Juína/MT

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br>



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Além disso, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

**As exigências legais estão parcialmente atendidas com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao Projeto de Lei Complementar em análise. Todavia, não acompanha o projeto de lei a declaração de adequação orçamentária e financeira exigido pelo art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Cumprе ressaltar que a declaração elaborada pelo ordenador de despesas é obrigatória na realização de quaisquer despesas, como bem ensina Kiyoshi Harada<sup>6</sup>:

[...] a exigência de declaração formal, atestando a compatibilização da despesa acrescida com a LOA, o PPA e a LDO, vincula o ordenador de despesa a um programa de acompanhamento rigoroso da expansão de gastos públicos, podendo vir a ser responsabilizado, inclusive, criminalmente se for constatada a falsidade ideológica daquela declaração formal.

**Feitas estas considerações, a Procuradoria Legislativa da Câmara RECOMENDA, s.m.j, aos membros da Comissão de Orçamento e Finanças, que solicitem à Mesa Diretora a apresentação da declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como esclarecimentos junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis.**

### II.3 - Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno), e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno).

<sup>6</sup> HARADA, Kiyoshi. *Responsabilidade fiscal: Lei Complementar nº 101/2000 comentada e legislação correlata anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. P. 68.



Câmara Municipal de Juína/MT  
Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Juína/MT

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação simbólico.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, **somente depois de apresentado a declaração de adequação orçamentária e financeira OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 04/2023.**

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 27 de abril de 2023.

  
**Janaína Braga de Almeida Guarienti**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019**